



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003643/2003-17  
Recurso nº. : 142.777  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrente : ALDO CESAR DEVASIO  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.530

**COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS** - Admite-se como dedução do rendimento tributável como "despesas médicas", os pagamentos comprovados por meio de descontos em folha de pagamento emitidos pela fonte pagadora dos rendimentos tributados.

**GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS** - Na hipótese de o recibo ter sido considerado inidôneo, cabe ao contribuinte comprovar o efetivo pagamento ou a utilização do serviço. Caso não o faça a glosa da despesa deve ser mantida.

**MULTA DE OFÍCIO** - Comprovado que o contribuinte praticou as ações definidas nos artigos 70, 71 e 72 da Lei nº 5.502/64 e art. 1º da Lei nº 4.729/65, a multa de ofício incidente sobre o imposto é no percentual de 150%.

**DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR** - O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC** - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO CESAR DEVASIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

restabelecer as despesas médicas nos anos-calendário de 1998 e 1999, valores: R\$1.166,70 e R\$1.188,59, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530  
  
Recurso nº : 142.777  
Recorrente : ALDO CESAR DEVASIO

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 62 a 67, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 9.589,62, acrescido de multa qualificada no valor de R\$ 13.898,78 e juros de mora no valor de R\$ 7.036,09, em decorrência de glosas de despesas médicas registradas nas declarações de ajuste anual relativa ao ano – calendário de 1998 e 1999.

Do lançamento o contribuinte tomou ciência (AR de fl. 78) e, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 79 a 93.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 97 a 112, resumindo seu entendimento à seguinte ementa:

**GLOSA DE DEUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO. TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.**

*A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.*

**GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Há que se manter a glosa das despesas médicas cujos recibos apresentados não se revestem das formalidades essenciais.**

**GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. A efetividade do pagamento a título de despesas médicas não se comprova com a mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carreou para os autos qualquer**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

*prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.*

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.*

Cientificado desta decisão em 9/8/2004 (AR de fls. 116), o contribuinte, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 117 a 121. Após reiterar os argumentos consignados na impugnação, alega, em síntese:

- não concorda com a glosa das despesas médicas, que foram comprovadas material e documentalente, e que seus rendimentos são suficientes para comportá-las;
- as Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficazes, todas de 2002, nas quais se baseou o fisco, não podem ter efeito retroativo ao seu nascimento, se foram elaboradas em 2002 não podem alcançar fatos pretéritos ocorridos em 1997;
- o recorrente utilizou-se de profissionais legalmente habilitados, legalmente estabelecidos, com portas abertas para as vias públicas, deles obtendo os recibos pelos serviços prestados;
- não é possível que após quatro anos da utilização dos serviços, venha a Receita Federal, através das indigitadas Súmulas, documentos unilaterais que são em relação ao recorrente, com nítida natureza e característica penal, desconsiderar as despesas médicas tidas efetivamente pelo contribuinte;
- apesar de solicitar a fonte pagadora de seus rendimentos não conseguiu os comprovantes das despesas médicas, pagas a CABESP (que eram descontados mensalmente em seus contra cheques), comprovantes que na impugnação já havia protestado pela juntada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

*posteriori*, e ora reitera, em vista das dificuldades na obtenção dos mesmos, por se tratar de períodos antigos e de difícil obtenção;

- também não concorda com a exigência de juros de mora que trazem em seu bojo expectativa de inflação, são pós fixados e ultrapassam em muito ao limite de um por cento estabelecido pelo Código Tributário Nacional – com *status* de Lei Complementar, quando a lei que estabelece tais juros SELIC é lei ordinária, tudo conforme longamente expandido na peça impugnatória;
- as multas nos percentuais de 75% e 150%, são confiscatórias e impagáveis, ainda mais numa situação econômica estável com pequena ou quase nenhuma inflação, sem falar nos juros SELIC que também são parte da exigência tributária.
- a multa de 150% só pode ser aplicada quando estiver bem fundamentado nos autos que houve dolo, má fé, situações que não se presumem, tem que ser formal e devidamente comprovada nos autos do processo administrativo fiscal, o que não ocorreu, não podendo assim subsistir a exigência de tais multas, que também são confiscatórias, o que é vedado pela Constituição Federal.

Foi juntada a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento a fl. 124.

Em 18/1/2005 apresentou a petição de fls. 129 a 130 e os comprovantes de pagamentos de despesas médicas de fls. 131 a 132.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Decadência do direito de lançar o imposto incidente sobre fato gerador ocorrido em 1998.

Este tema, apesar de ser antigo e muito discutido, continua sem solução definitiva, como revelam as diferentes decisões administrativas e judiciárias.

Os diversos posicionamentos estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi resolvido, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

O Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

**Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.**

**Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:**

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.***

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.** (original não contém destaques)*

Em síntese temos:

- a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
- b) lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
- c) lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte que é o pagamento do imposto.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

*ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, **apresentada ou não a declaração de rendimentos**, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.*

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação, **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

Dessa forma, considerando a classificação do Código Tributário Nacional, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação".

Como àquela época o período para apuração da ocorrência do fato gerador do imposto de renda era anual, essa modificação foi aceita sem maiores controvérsias e conseqüências. Porém, com a edição da Lei nº 7.713/88, que em seu art. 2º, modificou o período de apuração de anual para mensal, quando disciplinou que a partir de janeiro de 1989 o imposto de renda seria considerado **devido** no mês da percepção dos rendimentos e ganhos de capital, surgiu a necessidade de se definir qual seria o termo de início para a autoridade lançadora exercer o seu direito de lançar.

No ano-base de 1989, a jurisprudência é mansa e numerosa de que sendo o lançamento por homologação, o imposto era devido no mês, e o termo de início para o prazo decadencial era o mês da ocorrência do fato gerador. Aliás, esse entendimento é confirmado pelo próprio modelo de declaração de rendimentos do exercício 1990, adotado pela Secretaria da Receita Federal. Nela o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

limitava-se a demonstrar, mês a mês, os valores dos rendimentos auferidos e do imposto recolhido durante o ano - base.

Contudo, no ano seguinte essa sistemática foi parcialmente alterada com a entrada em vigor da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990 , que assim dispõe:

**Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.**

**Parágrafo único.** A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

**Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:**

*I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*

*II - das deduções de que trata o art. 8.*

**Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:**

*I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);*

*II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10) .*

**Art. 12 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.**

(original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

Sistemática essa, mantida pela Lei nº 8.383/91 e por todas as leis posteriores, vigorando até a data de hoje.

Com a criação da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL a confusão ficou estabelecida, porque, manteve-se o imposto no momento da percepção do rendimento e **outro (residual)** considerado como devido na declaração. Assim, na prática, ficamos diante de dois períodos de apuração um mensal e outro anual, ambos para um único contribuinte.

O que poucos atentaram, é que a norma legal que “criou” a obrigatoriedade da entrega de uma declaração chamada de ajuste, **não revogou e tão pouco alterou a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/82.**

Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. Precisa apresentar declaração anual, mas como obrigação acessória, porque o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente do contribuinte tê-la apresentado. Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano. Pode lançar de ofício o imposto em qualquer momento, desde que constatado a ocorrência do fato gerador.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

Constatado, que o contribuinte é omissor da entrega da declaração, não tem porque o fisco intimá-lo para apresentá-la. Cabe a autoridade lançadora pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

Sendo assim, temos dois momentos de apuração do imposto:

a) mensal, nos casos de imposto de renda retido na fonte ou obrigatoriamente antecipado (autônomo e aluguel), tributação definitiva e aquele devido exclusivamente na fonte. Nesses casos, a autoridade fiscal, durante o ano - calendário pode fiscalizar e autuar a fonte pagadora dos rendimentos na qualidade de responsável, assim como o próprio contribuinte, no caso de antecipação obrigatória;

b) anual, nas seguintes hipóteses: rendimentos da atividade rural; rendimentos que durante o ano calendário ficaram abaixo do limite de isenção e que somados geram imposto; rendimentos tidos como omitidos pela autoridade lançadora após o encerramento do respectivo ano - calendário. Por isso a declaração no final do ano-calendário chama-se de AJUSTE ANUAL.

Como a dedução com despesas médicas é utilizada, apenas e tão somente, na declaração de rendimentos o prazo para que o fisco proceda a sua revisão só pode ter início no dia 1º de janeiro de 1999, contados cinco anos, o seu termo final seria 31 de dezembro de 2004.

Considerando, que o recorrente tomou ciência da autuação em 3 de dezembro de 2003 (AR de fl. 74), não há o que se falar em decadência do direito de lançar.

2. Tratam os autos de glosa de despesas médicas pleiteadas como dedução a seguir discriminadas:

I. Declaração de Ajuste Anual, ano - calendário de 1998, exercício 1999:

a) Regina Maura Coelho Machado no valor de R\$ 9.504,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

- b) Ana Cristina Coelho Machado Testa no valor de R\$ 4.140,00;
- c) Aparecida Cristina Garcia Silva no valor de R\$ 2.800,00;
- d) CAPESP no valor de R\$ 1.166,00.

II. Declaração de Ajuste Anual, ano – calendário de 1999, exercício  
2000:

- a) Ana Cristina Coelho Machado Testa no valor de R\$ 2.520,00;
- b) Aparecida Cristina Garcia Silva no valor de R\$ 5.590,00;
- c) Luciano Alves de Lima no valor de R\$ 4.140,00;
- d) Jorge Luís Gonçalves no valor de R\$ 3.540,00;
- e) Regina Maura Coelho Machado no valor de R\$ 2.200,00;
- f) Clínica Dentária Shalom no valor de R\$ 4.130,00;
- g) CAPESP no valor de R\$ 1.188,59.

Para comprovar o efetivo pagamento das despesas odontológicas o  
recorrente apresentou os recibos, cujas cópias foram juntadas as fls. 22 a 43.

A dedução com pagamentos feitos a médicos, dentistas, fisioterapeutas  
e psicólogos está disciplinada pelos artigos 73 e 80 do Regulamento do Imposto de  
Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceituam:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou  
justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de  
1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos  
rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,  
poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº  
5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os  
pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas,**  
**psicólogos,** fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais  
e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

*radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (original não contém destaques)*

1. Comprovação de pagamentos.

Com o documento juntado as 132, o recorrente comprova os descontos em folha de pagamento das despesas pleiteadas nas declarações de rendimentos como pagos a CABESP, anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, nos valores de R\$ 1.166,70 (fls.7) e R\$ 1.188,59 (fls.11).

Quanto ao comprovante juntado as fls. 131, não há informações suficientes para se saber a que título foi pago o valor de R\$ 364,47 no ano – calendário de 1999. Considerando que esse valor também não foi informado "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados" , anexada as fls. 11 não há como considera-lo como despesas médicas.

2. Pagamentos não comprovados.

Os fundamentos da decisão de primeira instância para manter a glosa de parte das despesas médicas foram assim registrados:

- Em procedimento interno da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas naquela jurisdição. Tal procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

resultou na emissão das seguintes Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz relativas a estes profissionais:

- Em nome de Regina Maura Coelho Machado, CPF: 118.405.818-08, foi elaborada a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, conforme Processo Administrativo nº 10850.01136/2002-50, tendo sido expedido o Ato Declaratório Executivo nº 78, publicado no DOU em 29/5/2002, concluindo que os recibos emitidos pela profissional no período de 01/01/1.997 até 17/05/2.002, são **imprestáveis e ineficazes**, para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.
- Em nome de Jorge Luis Gonçalves, CPF: 112.199.618-33, foi elaborada a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, conforme Processo Administrativo nº 10850.000280/2002-79, tendo sido expedido o Ato Declaratório Executivo nº 02, publicado no DOU em 13/02/2002, concluindo que os recibos emitidos pelo profissional são **imprestáveis e ineficazes**, para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.
- As Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz são o resultado de Processos Administrativos que se originaram de constatações fáticas, concretas, decorrentes de procedimento administrativo fiscalizatório, que atestou a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos por esses profissionais durante um certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.
- Ambas as súmulas foram publicadas no DOU (fls. 45 e 48) e portanto não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Quanto à alegação do contribuinte de que tais súmulas não poderiam ser utilizadas para os anos-calendário de 1998 e 1999 por ferirem o princípio da irretroatividade das leis, cabe esclarecer o que segue:
- As súmulas são atos administrativos e portanto não são regidos pelos princípios que norteiam o processo legislativo;
- As súmulas são emitidas após a constatação concreta de que o profissional envolvido emitiu recibos sem a efetiva prestação dos serviços;
- As súmulas embasam os procedimentos fiscalizatórios a elas correlatos e podem ser consideradas relativamente aos anos-calendário que ainda podem ser fiscalizados, ou seja, aqueles que ainda não foram atingidos pela decadência.
- Com relação às despesas informadas pelo contribuinte relativas à profissional Aparecida Cristina Garcia da Silva acima, cabe somente reiterar o que já foi explicado no Termo de Verificação Fiscal: após



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

consulta por meio do Ofício SAFIS 036 de 22/02/2001, o Conselho Regional de Fonoaudiologia informou que o número 12381 que a suposta profissional acima citada utiliza em seus recibos não existe e que o maior número existente é 11.600.

- Desta forma, não há respaldo legal para aceitar os recibos fornecidos por Aparecida Cristina Garcia da Silva e utilizados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste pois nem mesmo revestem-se das formalidades exigidas na lei, por não terem sido emitidos por profissional habilitado.
- Clínica Dentária Shalom, essa empresa foi aberta em 06/09/1999 encerrou suas atividades por encerramento de liquidação voluntária em 17/04/2000, mas, desde junho/99 (fl. 37) estava emitindo recibos, sendo que estes foram utilizados para embasar deduções de despesas médicas na declaração de ajuste do contribuinte.
- Assim, os referidos recibos não são hábeis a embasar as deduções pleiteadas, tendo em vista que a empresa não estava legalmente habilitada a funcionar e portanto os documentos apresentados nem se revestiram das formalidades essenciais previstas na legislação.)
- Com relação ao profissional Luciano Alves de Lima, embora, conforme alegado pelo contribuinte, a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz não tenha sido publicada, e portanto, não pode ser considerada concluída, somente o fato de ter sido instaurado um processo com este objetivo já dava mostras da suspeita de inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional.
- Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, cabe ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.
- Desta forma, para que ele possa usufruir da dedução permitida em lei, deve provar a efetividade dos serviços prestados. Tal é possível mediante a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários, laudos técnicos atestando o serviço prestado, etc, o que não ocorreu.
- Concluindo, tendo em vista que não houve a comprovação por parte do contribuinte da efetiva prestação dos serviços de todos os profissionais acima citados e da Clínica Shalom, agravado pelo fato de que alguns desses recibos não são legalmente passíveis de serem aceitos, há que se manter a glosa das deduções pleiteadas.

Nada há para acrescentar. Para modificar essa decisão cabia ao recorrente trazer documentação hábil e idônea no sentido de comprovar a prestação dos serviços e os pagamentos das despesas já mencionadas. Como nada trouxe em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

grau de recurso, pelos mesmos fundamentos, a glosa com despesas médicas deve ser mantida.

3. Multa de ofício no percentual de 150%.

As atividades que dão origem à aplicação da multa qualificada estão nos seguintes diplomas legais:

Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.*

*II – cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Os indicados artigos da Lei nº 4.502/1964, assim preceituam:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

*características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu sonegação fiscal.

*Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:*

*I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;*

*II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;*

*III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,*

*IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.*

A praticada reiterada do contribuinte de registrar em suas declarações de ajuste anual dos anos – calendário de 1998 e 1999, despesas não ocorridas a fim de reduzir o montante de imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502/1964 , portanto correta está a aplicação da multa fixada pelo II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Os princípios constitucionais da capacidade contributiva e de não confisco, foram esculpidos na Constituição Federal no Título VI " da Tributação e do Orçamento" , Capítulo I do "Sistema Tributário Nacional", nos seguintes dispositivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I – impostos;*

*(...)*

*§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV – utilizar tributo com efeito de confisco;*

Esses princípios têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 19ª ed., p.80-81 nos ensina:

*A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).*

*Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

*que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva.*

*Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato imponible do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária.*

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, *Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123: A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.*

Sendo assim, até que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 seja declarado inconstitucional, ao órgão julgador administrativo cabe, apenas, zelar por sua fiel aplicação.

4. Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

A aplicação da taxa Selic, está em consonância com a legislação tributária vigente. Assim dispõe o C.T.N, no seu artigo 161:

*Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)*

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no RIR/1999 nos seguintes artigos:

*Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).*

*§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).*

*§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.*

*§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.*

Fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

*Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.003643/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.530

*Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).*

Registro que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com despesas médicas, nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, nos valores de R\$ 1.166,70 e R\$ 1.188,59.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO